SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2091171 - SC (2023/0276678-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	R F
ADVOGADO	:	ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO - SC008124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL E EXIBIÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação do réu por crimes de estupro de vulnerável e exibição de material pornográfico, com base em provas testemunhais e laudo psicossocial.
2. O Tribunal de origem manteve a sentença condenatória, considerando as provas produzidas durante a instrução da ação penal, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, além de laudo psicossocial, como harmônicas e aptas a indicar a prática dos atos libidinosos.
3. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a condenação e majoração indevida da pena base, mas o Tribunal de origem justificou a majoração com base nos graves transtornos psicológicos causados à vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do réu por estupro de vulnerável e exibição de material pornográfico foi devidamente fundamentada com base nas provas apresentadas.
5. Outra questão em discussão é se a majoração da pena base, em razão das consequências do crime, foi justificada adequadamente pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem fundamentou a condenação com base em depoimentos coerentes e harmônicos da vítima e testemunhas, além de laudo psicossocial, que indicaram a prática dos atos libidinosos.
7. A majoração da pena base foi justificada pelos graves transtornos psicológicos e psiquiátricos causados à vítima, que ultrapassaram as consequências normais do tipo penal.
8. A revisão das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias é inviável no recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA47448394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:30
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 626f3cf4-733a-4383-8cbd-b7c60cf35c3d

9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em depoimentos coerentes e laudo psicossocial. 2. A majoração da pena base é justificada quando as consequências do crime ultrapassam as normais do tipo penal.".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CP, art. 226, II; CP, art. 71; CP, art. 69; ECA, art. 241-D.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 869.056/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/08/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47448394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:30
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 626f3cf4-733a-4383-8cbd-b7c60cf35c3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2091171 - SC (2023/0276678-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	R F
ADVOGADO	:	ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO - SC008124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL E EXIBIÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação do réu por crimes de estupro de vulnerável e exibição de material pornográfico, com base em provas testemunhais e laudo psicossocial.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença condenatória, considerando as provas produzidas durante a instrução da ação penal, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, além de laudo psicossocial, como harmônicas e aptas a indicar a prática dos atos libidinosos.

3. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a condenação e majoração indevida da pena base, mas o Tribunal de origem justificou a majoração com base nos graves transtornos psicológicos causados à vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do réu por estupro de vulnerável e exibição de material pornográfico foi devidamente fundamentada com base nas provas apresentadas.

5. Outra questão em discussão é se a majoração da pena base, em razão das consequências do crime, foi justificada adequadamente pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA47448381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:31
Código de Controle do Documento: c00d36a4-b8c3-40ca-b605-0a431d0ac0da

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem fundamentou a condenação com base em depoimentos coerentes e harmônicos da vítima e testemunhas, além de laudo psicossocial, que indicaram a prática dos atos libidinosos.

7. A majoração da pena base foi justificada pelos graves transtornos psicológicos e psiquiátricos causados à vítima, que ultrapassaram as consequências normais do tipo penal.

8. A revisão das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias é inviável no recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em depoimentos coerentes e laudo psicossocial. 2. A majoração da pena base é justificada quando as consequências do crime ultrapassam as normais do tipo penal.".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CP, art. 226, II; CP, art. 71; CP, art. 69; ECA, art. 241-D.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 869.056/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/08/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R F contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, com fundamento no art. 255, §4º, inciso II, do RISTJ.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A, *caput*, combinado com o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal e no art. 241-D, parágrafo único, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tudo na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado e, ao pagamento de 10 (dez) dias-

Documento eletrônico VDA47448381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:31
Código de Controle do Documento: c00d36a4-b8c3-40ca-b605-0a431d0ac0da

multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo interposto pela defesa para adequar à disposição legal a fração de aumento de pena utilizada na terceira fase da dosimetria do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 226, II), reduzindo a reprimenda final do apelante para 26 (vinte e seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 465-477).

Oposição de embargos de declaração pela defesa (fls. 489-497), os quais foram rejeitados pelo Tribunal (fls. 515-518).

Inconformada, a defesa interpõe recurso especial (fls. 526-536) para, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegar violação aos arts. 59, do Código Penal e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

> "(...) Pelo exposto, pugna-se para que esta Colenda Corte receba o presente Recurso Especial, com o fito de conhecer e dar provimento ao reclamo, no sentido de acolher a tese defensiva, reformando o acórdão vergastado, para absolver o réu em razão da ausência de fundamentos para a condenação no caso dos autos, corrigindo-se a negativa de vigência ao art. 386, VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, que seja revista a dosimetria penal, pois não há qualquer fundamento idôneo para fundamentar o aumento da pena base na primeira fase da dosimetria penal com oriente nas "consequências do crime", devendo a pena base ficar em seu mínimo legal na etapa do art. 59 do CP."

Apresentadas as contrarrazões (fls. 556-565), o recurso foi admitido na origem (fls. 580-582) e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso especial (fls. 732-743).

Decisão conhecendo em parte do recurso especial e, nesta extensão, negando-lhe provimento (fls. 746-755).

No agravo regimental (fls. 761-768), a Defesa reitera os argumentos expostos no recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece provimento, ao argumento da necessidade de absolvição do réu em razão da ausência de fundamentos para a condenação. Paralelamente, sustenta a majoração indevida da pena base, em razão da valoração negativa das consequências do crime.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

Documento eletrônico VDA47448381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:31
Código de Controle do Documento: c00d36a4-b8c3-40ca-b605-0a431d0ac0da

É o relatório.

VOTO

O agravo não reúne condições de prosperar.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, ante a ausência de fundamentação idônea para a condenação do réu.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 746-755. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto ao primeiro ponto:

> "(...) A primeira questão a ser analisada cinge-se à alegada ausência de provas aptas para lastrear o decreto condenatório. Entretanto, a despeito dos judiciosos argumentos apresentados pelo recorrente, quanto ao ponto, tenho que o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.
>
> Para delimitar a controvérsia, trago à colação os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para manter a sentença condenatória:
>
> "(...) Como se vê, a fala da vítima não só foi coerente e harmônica, mas também se encontra respaldada nas demais provas dos autos, notadamente, a testemunhal. Insta salientar que a adolescente asseverou com bastante convicção que, por diversas vezes, o seu tio a abusava sexualmente. Tais relatos, de modo inconteste, foram confirmados pelo relatório psicológico, pelo testemunho prestado pelos psicólogos sob o crivo do contraditório e pelas declarações prestadas pela mãe da menor. pelo Vale lembrar que a ofendida foi vítima de reiterados atos de abuso sexual apelante, tornando mais difícil especificar detalhadamente cada situação em que ocorreram, ainda mais diante do nítido constrangimento em novamente falar sobre os fatos. De todo modo, esta traz detalhes da investida de cunho sexual do recorrente. Há descrições de interações entre eles e também reprodução de verbalizações entre as partes, circunstâncias que reforçam a

Documento eletrônico VDA47448381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:31
Código de Controle do Documento: c00d36a4-b8c3-40ca-b605-0a431d0ac0da

consistência da versão apresentada por ela. Os informantes arrolados pela defesa, em sua maioria, apenas narraram que nunca viram nenhuma situação que chamasse atenção e por isto entendem que os abusos não teriam acontecido, no entanto, importante frisar que este tipo de delito não é praticado na presença de outras pessoas. Ao contrário, não raras vezes é o tipo de conduta cometido por pessoa que, perante aos olhos das outras pessoas, possui conduta ilibada, é provedor da família e defensor da moral e bons costumes, justamente para desacreditar a vítima.

Ainda assim, a informante M. E. relatou que a vítima lhe confirmou, em 2017, que o recorrente passava a mão nas suas partes íntimas; que os fatos ocorreram mais de uma vez, na casa da avó e desde seus seis anos de idade. É compreensível que os abusos não tenham sido revelados pela ofendida num primeiro momento, a uma, porque não possuíam relação de intimidade; a duas, porque o psicólogo Valdecir (testemunha do juízo) deixou claro que no início do atendimento psicológico "I. não enxergava o abuso como algo perverso". Nesse ponto, repisa-se que I. se deu conta que os atos de R. F. eram ilícitos após a professora explicitar as modalidades de abuso sexual infantil, motivando assim a revelação para os pais, o início do tratamento psicológico/psiquiátrico e o registro da ocorrência na delegacia. É verdade que os informantes apontaram que o apelante não se encontrava no local dos fatos nos momentos em que a condutas teriam sido praticadas (horário do meio-dia, início da tarde), posto que não residia mais com os genitores (desde seus dezenove anos), tampouco almoçava com eles nos dias de semana. As afirmações, todavia, devem ser analisadas com ressalvas. Observa-se que os depoentes eram todos da mesma família (irmãos/tios, mãe/avó, esposa...), o que pode denotar certa parcialidade nos depoimentos e nas narrativas dos fatos. Os elementos colhidos, por sua vez, demonstram a ofendida relatou o primeiro abuso perpetrado para sua avó, mãe do apelante, que pediu para neta se manter silente sobre o ocorrido, o que denota a proteção da matriarca da família com sua prole. Ainda, segundo o depoimento da adolescente, os seus avós, pais do apelante, em algumas ocasiões pediram para que ela retirasse a acusação. Ademais, tais declarações poderiam ter sido facilmente comprovadas por prova documental, por meio de comprovantes de residência (contas ou contrato de locação de imóveis) e do exercício de atividade laboral (contrato ou carteira de trabalho) naquele horário, o que não feito. Lado outro, em consulta ao Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP), que integra várias informações da Secretaria de Estado da Segurança Pública, verifica-se que, ao menos até 2012, o apelante ainda indicava o endereço de seus pais como local do seu domicílio:

(...) Outrossim, apesar de, segundo a defesa, na época do primeiro ato, afirmar que a ofendida não utilizaria o banheiro para escovar os dentes ao ouvir o chuveiro ligado, tal circunstância não se mostra suficiente para incutir dúvidas acerca da versão da adolescente, especialmente porque é plausível que uma criança de quase seis anos ainda adotasse essa conduta, seja por falta de cuidado em se certificar a ausência de outra pessoa no cômodo, seja por não discernimento de comportamentos inadequados do cotidiano. Não se pode considerar que

Documento eletrônico VDA47448381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:31
Código de Controle do Documento: c00d36a4-b8c3-40ca-b605-0a431d0ac0da

todas as crianças dessa idade possuem idêntico comportamento e grau de desenvolvimento, assim, a alegação defensiva nesse sentido [da existência de discernimento em razão da idade da vítima] resume-se a mera conjuntura sem amparo probatório.

Além disso, a versão prestada pelo apelante, no sentido de que "as acusações decorram de vingança, orgulho ferido, por conta das zoações", não encontra guarida nas provas amealhadas aos autos. Nesse ponto, inclusive, destaca-se a controvérsia dos seus interrogatórios, haja vista que, perante a autoridade policial, ele declinou desconhecer as razões para lhe fosse imputada tal conduta injustamente. Esse comportamento do insurgente com a ofendida, aliás, não foi narrado pelos demais membros da família, a exceção do informante R. (irmão do apelante), irmão do apelante e, curiosamente, o único que prestou depoimento no mesmo dia que se colheu o interrogatório do agente, em audiência realizada por meio de videoconferência. De igual modo, a tese de que os fatos foram criados pela ofendida para se proteger e para forçar a compreensão dos pais pela repulsa da jovem por pessoas do sexo masculino, a fim de que aceitasse sua homossexualidade, não possui respaldo no conjunto fático probatório. Veja-se que a testemunha Valdecir identificou que a vítima tinha indecisão na sua orientação sexual, entretanto, em nenhum momento a existência de um conflito entre a adolescente e seus genitores em razão disso foi apontada pelos profissionais da psicologia ouvidos nos processos, que acompanharam as demandas emocionais da jovem. O que se concluir é que não haveria razões para a ofendida incriminar deliberadamente e gratuitamente o apelante - ainda mais sobre fatos de natureza sexual alheios ao conhecimento de uma criança -, muito menos para manter sua versão após tantos anos, quando ela e sua mãe sofreram com o afastamento dos demais familiares. Sendo assim, não obstante a negativa do apelante, o conjunto probatório produzido confirmou, suficientemente, que os fatos ocorreram nos exatos termos em que narrados na denúncia, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação, não sendo possível falar na aplicação do princípio do in dubio pro reo.

(...) Assim, não obstante a negativa do recorrente, o conjunto fático probatório, reproduzido alhures, demonstrou com a certeza necessária que o apelante induziu o acesso a ofendida a filme pornográfico para fim de aprendizado.

Com efeito, a intenção do agente era de praticar atos libidinosos com a infante, pois lhe mostrava o material de cunho pornográfico com o objetivo de normalizar a prática de sua conduta. O que, registra-se, ocorreu em contexto diverso ao momento em que o apelante consumou o crime de estupro de vulnerável.

Dessa forma, não existindo dúvidas sobre a prática das condutas descritas na denúncia, impõe-se a manutenção da sentença penal condenatória."

Como já afirmado, o Tribunal de origem declinou, a partir de análise amplamente motivada dos autos, as razões pelas quais concluiu que as provas produzidas durante a instrução da ação penal, notadamente a prova oral, obtida a partir dos

Documento eletrônico VDA47448381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:31
Código de Controle do Documento: c00d36a4-b8c3-40ca-b605-0a431d0ac0da

depoimentos da vítima e de testemunhas, e o laudo psicossocial, eram harmônicas e aptas a indicar seguramente que o insurgente praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a vítima.

Além disso, os fundamentos acima elencados não podem ser revistos nesta instância especial, porquanto sobredita providência demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, pois é assente nesta Corte Superior de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Assim, reafirmo que a pretensão defensiva esbarra no óbice da Súmula 7, do STJ.

Quanto ao segundo ponto, confira-se outro trecho da decisão impugnada:

> "(...) A segunda questão a ser analisada cinge-se à alegada majoração indevida da pena base, em razão da valoração negativa das consequências do crime. Quanto ao ponto, tenho que o recurso especial ultrapassa a barreira do conhecimento, mas não merece provimento.
>
> Ao abordar a controvérsia, o Tribunal de origem manteve a dosimetria da pena-base realizada pelo juízo de primeiro grau, nos seguintes termos:
>
> "(...) No caso, existem elementos de prova suficientes, notadamente os relatos da vítima, de sua mãe, e dos profissionais de psicologia, para demonstrar que as consequências do delito abalaram a vítima além das consequências normais advindas da prática do crime de estupro de tal forma a permitir o aumento da pena inicial. Isso porque passou a realizar tratamento psicológico e psiquiátrico, bem assim os abusos desencadearam aversão aos homens, pensamentos suicidas, queda no rendimento escolar, baixa estima, medo, depressão, ansiedade, anorexia nervosa e perda de 45kg, fatos estes que não se afiguram como normais à espécie, como quer fazer crer a defesa. Assim, não é possível acolher a alegação da defesa de ausência de condições de vinculação dos citados transtornos psicológicos com os fatos narrados na inicial, pois, ainda que não se possa afirmar com certeza que o transtorno alimentar adveio unicamente do abuso sofrido - já que, segundo a psicóloga Aline, a adolescente apresentava demanda com relação a não aceitar o corpo e baixa estima -, evidentemente a prática delitiva contribuiu para condição enfrentada por ela. Sem olvidar, ainda, a existência de outras patologias psicológicas registradas em virtude dos fatos delituosos.
>
> (...) Portanto, ficou evidenciado que as consequências do delito praticado extrapolaram àquelas inerentes ao tipo penal, adentrando no cotidiano da ofendida."

Documento eletrônico VDA47448381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:31
Código de Controle do Documento: c00d36a4-b8c3-40ca-b605-0a431d0ac0da

> O Tribunal de origem reconheceu, a partir da análise dos elementos de prova, que as consequências do crime ultrapassaram àquelas inerentes ao tipo penal, pois o delito causou graves transtornos psicológicos e psiquiátricos na vítima, justificando, assim, a majoração da pena-base.
>
> Irretocável a decisão.
>
> Registro, inicialmente, que esta Corte possui firme entendimento no sentido de que a dosimetria da pena se insere num juízo de discricionariedade do magistrado, observado o livre convencimento motivado, sendo passível de revisão somente em caso de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade (AgRg no HC n. 869.056/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).
>
> Portanto, uma vez que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que deve ser mantida inalterada a pena-base aplicada ao réu, sobretudo porque não houve desproporcionalidade no aumento procedido na primeira fase da dosimetria."

Na hipótese dos autos, o ordinário "abalo psicológico da vítima" foi extrapolado, na medida em que, conforme assentado pela Corte de origem, exigiu a necessidade de realização de tratamento psicológico e psiquiátrico, bem como o desenvolvimento de aversão aos homens, pensamentos suicidas, queda no rendimento escolar, baixa estima, medo, depressão, ansiedade, anorexia nervosa e perda de 45kg, em decorrência dos abusos sexuais perpetrados pelo recorrente, o qual encontra-se devidamente comprovado, com lastro não apenas na palavra da vítima, mas também nos depoimentos de sua genitora e na prova documental.

Em sendo assim, não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, de vez que tal entendimento está em conformidade com a posição sedimentada nesta Corte Superior.

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO

Documento eletrônico VDA47448381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:31
Código de Controle do Documento: c00d36a4-b8c3-40ca-b605-0a431d0ac0da

UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**

II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47448381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:31
Código de Controle do Documento: c00d36a4-b8c3-40ca-b605-0a431d0ac0da

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0276678-8

AgRg no REsp 2.091.171 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00157009220198240038 082019003255985 157009220198240038 82019003255985

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	R F
ADVOGADO	:	ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO - SC008124
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R F
ADVOGADO	:	ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO - SC008124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47445664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/05/2025 13:21:49
Código de Controle do Documento: 613426B0-1409-4AC7-AAE4-D85AFE615696